



PROCESSO Nº : 29.385-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
RESPONSÁVEIS : FERNANDO GORGEN- PREFEITO MUNICIPAL
: BRUNO HENRIQUE DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 1.052/2019

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES COM PRAZO EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 281/2017 - TP. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES IMPOSTAS E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento**¹ instaurado pela Secretaria de Controle Externo para avaliar o grau de cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de Querência, sob responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal.

2. O Acórdão nº 281/2017 - TP emitiu as seguintes determinações:

(...)

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios matogrossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada

¹ Doc. Digital nº 294667/2018.





dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas

3. Após consulta dos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de Querência, a Secretaria de Controle Externo consignou nas seguintes irregularidades:

FERNANDO GORGEN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).**

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Querência relação à logística de medicamentos.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 07/02/2017 a 31/12/2017

2) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).**

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.

4. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal² e o Sr. Bruno Henrique da Silva – Controlador Interno³ foram citados para apresentarem manifestações sobre os atos impróprios elencados no Relatório Técnico preliminar. Contudo, permaneceram inertes.

2 Ofício nº 1230/2018/GAB-JBC Documento digital nº 214872/2018

3 Ofício nº 1231/2018/GAB-JBC Documento digital nº 216421/2018





5. Ato seguinte, os responsáveis foram notificados mediante Editais de Citação⁴ nº 808/JBC/2018 e 809/JBC/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 07/12/2018, edição nº 1500. Diante disso, apresentaram defesa por meio do documento externo nº 332117/2019.

6. Posteriormente, os autos foram novamente submetidos ao crivo da Equipe Técnica, a qual exarou Relatório Técnico de Defesa⁵ e concluiu pela manutenção de todas as irregularidades elencadas no Relatório Preliminar.

7. Em pó, o supervisor⁶ e a Secretária de Controle Externo⁷ acompanharam a conclusão técnica por seus próprios fundamentos.

8. Vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

9. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **Monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

4 Documento digital nº 246035/2018

5 Documento digital nº 51461/2019

6 Documento digital nº 51462/2019

7 Documento digital nº 51463/2019





11. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado para análise do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 281/2016-TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de Querência, sob responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal.

12. Constata-se, portanto, a presença dos requisitos básicos para o conhecimento do presente feito.

2.2. Mérito

13. O Acórdão nº 281/2016-TP refere-se a Levantamento - Processo nº 15.303-6/2016 -, instaurado com o objetivo de averiguar e avaliar os controles internos administrativos dos municípios mato-grossenses quanto à logística de medicamentos.

14. Após o regular processamento, o Tribunal Pleno expediu a **determinação** com o seguinte teor:

Acórdão nº 281/2016-TP

(...)

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios matogrossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo





Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas

15. Mediante análise das informações existentes no Control P, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Preliminar, no qual concluiu que a gestão da Prefeitura Municipal de Querência não elaborou Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, bem como não implementou as rotinas e procedimentos de controle.

16. Concluiu também que a Controladoria Interna do Município não realizou auditoria de avaliação dos controles internos referentes à logística de medicamentos, bem como não elaborou pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles.

17. Passa-se a análise pormenorizada das irregularidades elencadas.

18. Como os responsáveis apresentaram defesa conjunta, análise das irregularidades também ocorreram em conjunto.

Responsável: Fernando Gogen

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Querência relação à logística de medicamentos.

Responsável: Bruno Henrique Silva

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.





19. Em sede de preliminar os responsáveis alegaram a tempestividade da defesa, haja vista o termo final para apresentação no dia 30.01.2019.

20. No mérito alegaram a rigorosa programação de compra de medicamentos, os quais são feitos com base no perfil epidemiológico de cada parcela populacional. Salientaram que além disso, são efetuados controle e distribuição de estoque por meio de um sistema informatizado que conta com várias integrações em diversos pontos de distribuição pela cidade.

21. Frisaram que a gestão municipal tem se empenhado para aperfeiçoar os controles administrativos, pois houve 1) a elaboração do plano de compra de medicamentos com base no perfil epidemiológicos sazonal e populacional, bem como o referencial com base no histórico de utilização; 2) a unificação da nomenclatura e padronização no fornecimento de medicamentos; 3) controle e distribuição do estoque por meio de sistema/software denominado Nemesis; 4) correto descarte de medicamentos através de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e serviços do grupo A.B.C realizado pela empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações EPP.

22. Ressaltaram, por fim, que não há previsão no Regimento Interno desta Corte de sanções para o descumprimento de alertas. Da mesma forma, que as irregularidades elencadas não se amoldam como um comportamento violador de uma norma em específico que enseje a aplicação de penalidades. Diante disso, requereram o saneamento dos apontamentos e o afastamento de sanções.

23. Malgrado as alegações da defesa, a **Secretaria de Controle Externo** manteve as irregularidades, destacando que embora o Acórdão 281/2017 tenha utilizado o termo "ALERTA", tratou-se, em verdade, de determinação, com prazo definido, caracterizando-se por uma obrigação imposta, a todas as unidades jurisdicionadas, dentre elas a Gestão Municipal e Unidade de Controle Interno de Querência.

24. Passa-se a análise ministerial.





25. Como verificado acima, com o fito de aprimorar o Sistema de Controle Interno relacionado à logística de medicamentos, o Acórdão nº 281/2016-TP determinou que a gestão da Prefeitura Municipal de Querência elaborasse um Plano de Ação de Controle Interno e implementasse rotinas e procedimentos previstos no Plano. Determinou também que a UCI realizasse auditorias de avaliação e elaborasse pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles.

26. Pois bem.

27. Compulsando detidamente o processo é possível constatar que os Responsáveis não encaminharam documentos comprobatórios que demonstrassem as ações realizadas referentes a logística de medicamentos, limitaram-se a apenas citá-las.

28. Da mesma forma não expuseram de forma objetiva se houve a elaboração de um Plano de Ação, quais foram as atividades elencadas, quais foram a rotinas e procedimentos já implementados, quantas auditorias de avaliação dos controles internos já ocorreram e quais as principais deficiências encontradas. Omissões que demonstram claramente o descumprimento das determinações impostas.

29. Nesse contexto, em que pese o arcabouço argumentativo esposado, não se vislumbrou ações por parte da gestão municipal e da UCI que comprovassem a realização de levantamento sobre os principais problemas municipais relativos a logística de medicamentos, bem como atitudes favoráveis a fim de solucioná-las.

30. Vale a pena lembrar que a elaboração de um Plano de Ação é de suma importância para o município, uma vez que é nele que são evidenciadas as atividades de controle a serem efetivadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou *status* das ações (não iniciada, em





andamento, atrasada ou finalizada).

31. Como seu próprio nome já diz, o Plano de Ação é um projeto no qual são consolidadas todas as informações sobre o objetivo desejado, desde as atividades para concretizá-lo, passando pelos recursos físicos, monetários e humanos necessários.

32. O Plano de Ação não somente contribui para o aperfeiçoamento e efetivação das ações de controle interno, como também incentiva este setor a promover avaliações periódicas dos controles relacionados à logística de medicamentos identificando gargalos que comprometem a boa gestão pública.

33. No mesmo norte, as auditorias periódicas também são de grande valia, pois são por meio delas que a UCI pode analisar os controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, identificar impropriedades e fazer recomendações com vistas a contribuir para que o município garanta a integralidade do tratamento medicamentoso, a programe compras evitando-se desperdícios e faltas, a adquira medicamento de acordo com preços de mercado, possibilite a fidedignidade no faturamento, além da adequada armazenagem e controle de estoque.

34. Por esta razão visitas periódicas são necessárias, haja vista a necessidade de se averiguar se as recomendações anteriormente feitas pela UCI estão sendo observadas, bem como verificar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles e se houve melhorias no setor.

35. Para tanto, faz-se necessário, não somente que a Unidade de Controle Interno - UCI esteja estruturada e fortalecida, como também o Controlador interno esteja comprometido com suas funções a fim de que auditorias de avaliação periódicas sejam realizadas com sucesso.

36. Isso porque a área a saúde exige uma atenção diferenciada por todos os atores da gestão municipal, tendo em conta as imperfeições do setor e consequente deficiências no atendimento público.





37. Desta feita, ante a ausência de comprovação de que a gestão Município de Querência e a Unidade de Controle Interno do Município tenham cumprido as determinações presentes no Acórdão nº 281/2016-TP, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades imputadas, com aplicação de multa aos senhores Fernando Gorgen – Prefeito Municipal e Bruno Henrique da Silva – Controlador Interno, nos termos do art. 286, III do Regimento Interno.

38. Opina-se também pela determinação à atual gestão do município de Querência para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação, no qual sejam detalhadas ações para implementação de rotinas e procedimentos afetos a logística de medicamentos, os responsáveis por cada ação e o prazo previsto para o início e término de cada atividade.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente Monitoramento de Decisão do Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016 - Levantamento), expedida em face da Prefeitura Municipal de Querência, sob responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal.

b) pela **aplicação de multa** aos senhores Fernando Gorgen – Prefeito Municipal e Bruno Henrique da Silva – Controlador Interno nos termos do art. 286, III do Regimento Interno, em razão do descumprimento das determinações impostas no Acórdão nº 281/2017 – TP.

c) pela **determinação legal** à atual gestão do município de Querência para que encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação, no qual sejam detalhadas ações para implementação de rotinas e procedimentos afetos a logística de medicamentos os responsáveis por cada ação e o prazo previsto para o





início e término de cada atividade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2019.

(assinatura digital⁸)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

